



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021894-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante IVAN LIMA DE HOLANDA, são agravados ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS EIRELLE LTDA EPP e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49247

Agravo de Instrumento nº 2021894-27.2025.8.26.0000

Comarca: Ibaté – Vara Única

Agravante: Ivan Lima de Holanda

Agravados: Ecco Fibras Ópticas e Dispositivos Eireli Ltda EPP e Outro

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Declaração da parte agravante de “ser pobre na acepção jurídica do termo, não podendo de forma alguma arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família” restou infirmada pela prova constante dos autos - Manutenção da r. decisão agravada, que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça – Revogação do efeito suspensivo concedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 144 dos autos de origem, que acolheu a impugnação oferecida pela parte agravada e revogou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos em favor da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a aquisição do imóvel conforme demonstra na declaração de IRP física foi adquirido lá no ano de 2022”; (b) “A partir desse ano até a presente data os rendimentos do autor estão dentro do limite de isenção e seus rendimentos anuais de diminuto valor, prova na DIRPF juntado”; (c) “Os EXTRATOS BANCARIOS do ano de 2024 juntados a fls.21-27 e 28-29 dão conta de que o rendimento do autor esta dentro do limite de isenção do IRP física, bem como não teve rendimentos, afetado pelo estado pandêmico que se agravou em todo território nacional” e (d) “(...) a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto ao recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 164).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 167).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de

inexistência de débito, indenização por danos morais cc pedido liminar de exclusão de negativação do nome do autor no SPC e SERASA” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos pela r. decisão de fls. 34 dos autos de origem.

As partes agravadas impugnaram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 43/54 e 74/94 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, indenização por danos morais cc pedido liminar de exclusão de negativação do nome do autor no SPC e SERASA, proposta por IVAN LIMA DE HOLANDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A E OUTRO.

Os réus impugnaram a justiça gratuita deferida ao autor.

Analisando os documentos juntados aos autos, mais precisamente a Declaração de Imposto de Renda do autor, fls. 13/20, verifica-se a existência de considerável patrimônio, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Diante do exposto, acolho as impugnações, de modo que REVOGO o benefício da justiça gratuita e determino que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais e das demais despesas processuais que deixou de adiantar, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg.

STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

3.2. Na espécie, a declaração da parte agravante de “ser pobre na acepção jurídica do termo, não podendo de forma alguma arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família” (fls. 08 autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na petição inicial de ação nominada de “ação declaratória de inexistência de débito, indenização por danos morais cc pedido liminar de exclusão de negativação do nome do autor no SPC e SERASA”, cujo valor atribuído à causa é de R\$14.000,00, para setembro de 2024 (fls. 01/06 dos autos de origem), sendo certo que as custas processuais incidentes não se revelam de elevada monta; (b) na

procuração, não apresentou qualificação, porém, em sua declaração de renda, indicou ser proprietário de empresa ou firma individual (fls. 13 dos autos de origem); (c) da mesma declaração de imposto de renda, exercício 2024, verifica-se que possui patrimônio incompatível com a concessão do benefício (fls. 13/20 dos autos de origem); (d) de seus extratos bancários, verifica-se possuir ativos financeiros em outras instituições financeiras, cujos demonstrativos não foram juntados aos autos (fls. 21/29 dos autos de origem) e (e) não comprovou possuir despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator